OFÍCIO CIRCULAR

DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS E DA ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 09/05/2013 **N.º11/2013**

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS

ENVIADO PARA:			
Gabinete do Secretário	☒	Madeira Tecnopólo	☐
DRE	☒	Escolas Básicas e Secundárias	☒
DRPRI	☒	Escolas Profissionais Públicas	☒
DRQP	☒	Escolas Profissionais Privadas	☐
DRJD	☒	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	☐
DRT	☒	I.P.S.S.	☐
IRT	☒	Sindicatos	☐
Delegações Escolares	☒	Casa da Madeira	☐
	☐		☐

ASSUNTO: FALTAS PARA TRATAMENTO AMBULATÓRIO, REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICO.

A Direção-Geral da Administração e do Emprego Público emitiu recentemente, a seguinte orientação, que aqui se transcreve, relativamente ao regime de faltas aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas na **modalidade de nomeação:**

"A partir de 1 janeiro de 2013, com a entrada em vigor da Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, foram revogados os artigos 18.º a 20.º, n.1º, alíneas a) a f) e l) a z) do n.º 1 do artigo 21.º, 22.º a 28.º e 55.º a 71.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, e determinada a aplicação aos trabalhadores que exercem funções públicas, na modalidade de nomeação, o regime de faltas, constante dos artigos 184.º a 193.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) e artigo 131.º do Regulamento, aprovados, respetivamente, como Anexos I e II à Lei n.º 59/2008, de 31 de dezembro.

No que respeita às faltas para tratamento ambulatório, importa assinalar que a alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 66/2012 procedeu à revogação da alínea l) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 100/99, mas não revogou os artigos 52.º e 53.º do mesmo Decreto-Lei n.º 100/99. E, o artigo 4.º da Lei n.º 66/2012, ao dar nova redação à alínea g) do artigo 8.º da Lei n.º 59/2008, manda aplicar em bloco aos trabalhadores nomeados o regime de faltas previsto nos artigos 184.º a 193.º do RCTFP e artigo 131.º do Regulamento, estando as faltas motivadas pela necessidade de tratamento ambulatório, realização de consultas médicas e

exames complementares de diagnóstico do trabalhador e do cônjuge, ascendentes, descendentes e equiparados previstas, respetivamente, na alínea f) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 185.º do RCTFP.

Considera-se que foi intenção do legislador proceder à aplicação do regime de faltas constante do RCTFP aos trabalhadores nomeados, mantendo apenas em vigor o regime de faltas por doença, previsto no Decreto-Lei n.º 100/99, decorrente das diferenças vigentes em função do sistema de proteção social, pelo que dever-se-ão considerar igualmente revogados os artigos 52.º e 53.º em causa."

Face a este entendimento, foram pela Direção Regional de Administração Pública e Local, solicitados esclarecimentos adicionais relativamente à situação nele vertida pelo que, até que os mesmos sejam prestados, não deverão as Escolas e os Serviços fazer produzir os efeitos na remuneração dos trabalhadores que faltam justificadamente por motivos de tratamento ambulatório, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, quer do próprio, quer do cônjuge, ascendente, descendentes e equiparados, considerando-se tais ausências justificadas, sem efeitos remuneratórios.

Mais se informa que, assim que prestados os esclarecimentos solicitados à DGAEP e definida a orientação da DRAPL relativamente a esta matéria, será a mesma oportunamente divulgada.

Com os melhores cumprimentos

O DIRETOR REGIONAL

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

/OJ